



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Processo Administrativo nº 1012/2026

Contrato SRP nº 003/2026

Interessado: Diretoria de Licitações e Contratos

Assunto: Substituição de modelo de equipamento – Xerox VersaLink C7130 por Xerox AltaLink C8135

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral para análise da viabilidade jurídica da substituição do equipamento Xerox VersaLink C7130, originalmente ofertado pela contratada MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA. no âmbito do Contrato SRP nº 003/2026, pelo modelo Xerox AltaLink C8135, bem como para apreciação da minuta do 1º Termo Aditivo elaborada para formalização da alteração.

Conforme requerimento acostado às fls. 01/02, a CONTRATADA sustenta que pretende disponibilizar equipamento de categoria superior, dotado de características e recursos compatíveis ou superiores aos do modelo originalmente ofertado, especialmente quanto à capacidade de processamento e produtividade, declarando expressamente que a substituição ocorrerá sem qualquer ônus adicional para a Câmara Municipal de Macaé, permanecendo inalterados os valores, níveis de serviço, fornecimento de suprimentos, manutenção, assistência técnica e demais obrigações contratuais.

A Comissão de Fiscalização, por meio do Despacho nº 001/2026, de fl. 03, manifestou-se no sentido de que não haveria óbice técnico à substituição, consignando que o modelo Xerox AltaLink C8135 apresenta especificações técnicas superiores.

Foram igualmente juntadas aos autos informações técnicas relativas aos equipamentos Xerox VersaLink C7130 e Xerox AltaLink C8135, às fls. 04/05, seguindo-se manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos e minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato SRP nº 003/2026.



É o necessário relatório.

I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO

A execução dos contratos administrativos deve observar, como regra fundamental, as condições estabelecidas no instrumento convocatório, na proposta vencedora e no próprio contrato.

O art. 92, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente a vinculação do contrato ao edital e à proposta do licitante vencedor, ao passo que o art. 115 determina que o contrato seja executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e com as disposições legais aplicáveis.

Essa vinculação, entretanto, não conduz à conclusão de que, durante toda a execução contratual, seja absolutamente impossível substituir determinado modelo de equipamento indicado na proposta, especialmente quando o objeto da contratação consiste na prestação continuada de serviços de locação e o equipamento constitui meio necessário à execução do serviço.

A admissibilidade da substituição deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas, especialmente para verificar se permanecem preservados:

- a) a natureza e a finalidade do objeto contratado;
- b) todas as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;
- c) os níveis de desempenho e qualidade exigidos pela Administração;
- d) o preço contratado;
- e) as condições de competição que nortearam o certame; e
- f) as demais obrigações assumidas pela contratada.



A Lei nº 14.133/2021 admite alterações contratuais devidamente justificadas, inclusive quando houver modificação das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, conforme art. 124, I, "a", vedando, entretanto, alteração capaz de transfigurar o objeto originalmente contratado, na forma do art. 126.

No caso presente, contudo, deve-se fazer uma ressalva quanto ao enquadramento constante da instrução e da minuta.

Não se identifica, a princípio, uma necessidade superveniente da Administração de modificar as especificações técnicas do objeto. **Ao contrário, a iniciativa partiu da própria CONTRATADA, que pretende substituir o equipamento originalmente indicado em sua proposta por outro modelo**, afirmando que este continuará atendendo às necessidades da contratação.

Assim, mais adequado do que caracterizar a situação simplesmente como típica alteração qualitativa unilateral fundada no art. 124, I, "a", é reconhecê-la como substituição excepcional do modelo utilizado na execução contratual, mediante concordância da Administração, condicionada à preservação integral das especificações técnicas mínimas, da finalidade do objeto e das demais condições originárias da contratação.

O art. 124 permanece pertinente à disciplina das alterações contratuais e à necessidade de sua adequada formalização, mas não deve ser interpretado, neste caso concreto, como autorização para flexibilização das especificações originalmente licitadas.

II – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Embora a Comissão de Fiscalização tenha registrado, à fl. 03, que o equipamento Xerox AltaLink C8135 possui especificações técnicas superiores ao Xerox VersaLink C7130, verifica-se que a documentação acostada aos autos recomenda maior cautela antes da conclusão definitiva.



Segundo as informações constantes das fls. 04/05, o modelo Xerox VersaLink C7130 apresenta velocidade de impressão de até 30 páginas por minuto e volume mensal indicado de até 129.000 imagens, enquanto o modelo Xerox AltaLink C8135 apresenta velocidade de até 35 páginas por minuto, porém volume indicado de até 110.000 imagens por mês.

Portanto, embora o equipamento substituto apresente desempenho nominal superior quanto à velocidade de impressão, não é possível concluir, apenas pelos documentos juntados, que todas as suas características técnicas sejam superiores às do equipamento originalmente ofertado.

Essa circunstância não implica, por si só, inviabilidade da substituição.

O parâmetro juridicamente relevante não consiste em exigir que o novo equipamento seja necessariamente superior ao anterior em absolutamente todos os seus atributos, mas sim que atenda integralmente a todas as especificações mínimas e necessidades estabelecidas pela Administração no Edital, Termo de Referência e demais documentos integrantes da contratação, sem qualquer redução relevante da qualidade ou capacidade necessária à execução do objeto.

Por essa razão, recomenda-se que a Comissão de Fiscalização complemente a manifestação de fl. 03, realizando confronto objetivo entre as especificações do modelo Xerox AltaLink C8135 e cada uma das exigências técnicas mínimas previstas no Termo de Referência e no Edital, certificando expressamente:

- a) que o equipamento substituto atende integralmente às especificações mínimas exigidas na contratação;
- b) que eventuais diferenças de especificação em relação ao Xerox VersaLink C7130 não representam redução do padrão mínimo exigido ou prejuízo ao desempenho necessário;
- c) que o equipamento é compatível com a infraestrutura tecnológica existente na Câmara Municipal de Macaé;



d) que a substituição não ocasionará interrupção ou degradação dos serviços contratados; e

e) que permanecem integralmente atendidos os níveis de serviço e demais obrigações previstas no ajuste.

Tal providência mostra-se particularmente necessária porque a análise acerca da equivalência funcional e da suficiência do equipamento possui natureza eminentemente técnica, não competindo à manifestação jurídica substituir a avaliação do setor responsável.

III – DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA

A contratada declarou expressamente que a substituição será realizada sem qualquer ônus adicional à Câmara Municipal de Macaé, permanecendo inalterados os valores contratados.

Não se verifica, portanto, segundo os elementos existentes nos autos, acréscimo ou supressão do objeto, alteração de preços unitários ou modificação do valor global contratado.

Nesse aspecto, recomenda-se apenas ajuste redacional na minuta.

Em vez de afirmar que a substituição corresponde a “0% de alteração financeira e quantitativa”, revela-se tecnicamente mais adequado consignar simplesmente que:

“a substituição não implica alteração quantitativa do objeto nem qualquer repercussão financeira sobre o valor contratado.”

A alteração ora pretendida não se confunde com acréscimo ou supressão quantitativa submetidos aos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo disciplina os limites de acréscimos e supressões decorrentes das alterações unilaterais previstas no art. 124, I,



enquanto, no presente caso, não se identifica aumento ou redução quantitativa do objeto.

Mostra-se adequada, por outro lado, a previsão constante da minuta no sentido de que a substituição não poderá ser utilizada posteriormente como fundamento para majoração de preços, reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer vantagem decorrente exclusivamente da mudança do equipamento.

IV – DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A formalização documental da substituição mostra-se recomendável, especialmente porque o modelo Xerox VersaLink C7130 integrou a proposta da contratada e serviu de referência para a execução e fiscalização contratual.

A formalização preserva a transparência, a rastreabilidade da execução, a segurança jurídica e a vinculação das partes às condições da contratação.

A minuta apresentada encontra-se, em linhas gerais, apta à finalidade pretendida, porém recomenda-se a realização dos seguintes ajustes.

Na Cláusula Primeira – Do Objeto, sugere-se deixar claro que a substituição do modelo não representa alteração das especificações mínimas estabelecidas pela Administração.

A redação poderia ser aperfeiçoada nos seguintes termos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a formalização da substituição do modelo de equipamento policromático da marca XEROX utilizado na execução do Contrato SRP nº 003/2026,



autorizando-se a utilização do modelo Xerox AltaLink C8135 em substituição ao modelo Xerox VersaLink C7130 originalmente indicado na proposta da CONTRATADA, permanecendo integralmente preservadas a natureza, a finalidade e todas as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato.

Parágrafo primeiro. A substituição decorre de solicitação formulada pela CONTRATADA e sua aceitação pela CONTRATANTE fica condicionada à comprovação e certificação técnica de que o modelo substituto atende integralmente às especificações mínimas e aos níveis de desempenho exigidos na contratação.

Parágrafo segundo. A substituição ora autorizada não importa flexibilização, redução ou afastamento de qualquer especificação técnica mínima prevista no Edital, no Termo de Referência ou nos demais documentos integrantes da contratação.

Na Cláusula Segunda, recomenda-se retirar a afirmação de que a alteração se fundamenta em “necessidade de adequação técnica da execução do objeto”, pois essa necessidade não se encontra, até o momento, demonstrada nos autos e a iniciativa da substituição partiu da CONTRATADA.”

Sugere-se:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA E DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA



A substituição objeto deste Termo decorre de solicitação formulada pela CONTRATADA e de sua aceitação pela CONTRATANTE, após avaliação técnica quanto à plena adequação do equipamento proposto às especificações mínimas, condições de desempenho e necessidades que fundamentaram a contratação.

Parágrafo primeiro. A substituição encontra respaldo na manifestação da Comissão de Fiscalização constante do Processo Administrativo nº 1012/2026, após certificação de que o novo equipamento atende integralmente às exigências técnicas da contratação.

Parágrafo segundo. A autorização permanecerá condicionada, durante toda a execução contratual, à manutenção de características, funcionalidades e desempenho compatíveis com os requisitos mínimos exigidos no Edital e no Termo de Referência.”

Quanto à Cláusula Terceira, sugere-se substituir a menção a “0% de alteração financeira e quantitativa” por redação mais precisa:

“Parágrafo segundo. A substituição possui natureza exclusivamente técnica, não implicando acréscimo ou supressão quantitativa do objeto, nem alteração dos preços unitários ou do valor global contratado.”

Na Cláusula Quinta – Da Vinculação, mostra-se recomendável acrescentar expressamente que a substituição não modifica as especificações mínimas da licitação:

“Parágrafo único. A presente alteração não afasta a vinculação da CONTRATADA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, ao Termo de Referência, à



proposta apresentada e às demais disposições integrantes da contratação, permanecendo integralmente exigíveis todas as especificações técnicas mínimas originalmente estabelecidas, ressalvada exclusivamente a substituição do modelo de equipamento formalizada neste instrumento.”

As demais previsões, especialmente aquelas relativas à responsabilidade integral da contratada pela instalação, configuração, manutenção, fornecimento de suprimentos, assistência técnica, compatibilidade tecnológica, ausência de interrupção dos serviços e impossibilidade de utilização da substituição como fundamento para futura vantagem financeira, mostram-se adequadas e devem ser preservadas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende juridicamente possível a substituição do equipamento Xerox VersaLink C7130 pelo Xerox AltaLink C8135, no âmbito do Contrato SRP nº 003/2026, sem majoração dos valores contratados, desde que preservadas integralmente a natureza, a finalidade, as especificações mínimas e as demais condições originalmente estabelecidas para a execução do objeto.

Todavia, considerando que a documentação técnica acostada às fls. 04/05 revela características distintas entre os equipamentos — inclusive com indicação de volume mensal nominal de até 129.000 imagens para o modelo originalmente ofertado e de até 110.000 imagens para o modelo proposto —, recomenda-se, previamente à aprovação definitiva da substituição e à celebração do Termo Aditivo, o retorno dos autos à Comissão de Fiscalização para complementação de sua manifestação técnica, mediante confronto do equipamento Xerox AltaLink C8135 com todas as especificações mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência.

Deverá a Comissão certificar expressamente que o novo equipamento atende integralmente às exigências da contratação e que eventuais



diferenças de características em relação ao modelo originalmente ofertado não acarretam redução do padrão mínimo exigido, comprometimento do desempenho, incompatibilidade tecnológica ou qualquer prejuízo à Administração.

Cumprida a diligência e confirmada a plena adequação técnica do equipamento substituto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da substituição, devendo, entretanto, a minuta do 1º Termo Aditivo ser previamente ajustada nos termos desta manifestação, especialmente quanto:

i) à caracterização da medida como substituição de modelo proposta pela CONTRATADA e aceita pela Administração, evitando-se atribuir-lhe, sem demonstração concreta, fundamento em necessidade administrativa superveniente de adequação técnica;

ii) à expressa preservação de todas as especificações técnicas mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência;

iii) à substituição da expressão “0% de alteração financeira e quantitativa” pela consignação da inexistência de alteração quantitativa ou repercussão financeira; e

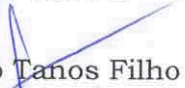
iv) ao reforço da vinculação da CONTRATADA às condições originalmente licitadas, ressalvada exclusivamente a substituição de modelo ora autorizada.

Após a complementação técnica e a adequação da minuta, poderão os autos prosseguir para as providências administrativas pertinentes.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Macaé, 1 de setembro de 2026


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM